

MEMORANDO INTERNO N ° 92/2022

2893  
8

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio-econômico/Cancelamento – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

**Interessado:** INOVAMED HOSPITALAR LTDA – ARP Nº 237/2021

Encaminhado para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento do item nº 197 – VALPROATO DE SÓDIO 50 MG/ ML – XAROPE.

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 23/2021 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo, acusando-se o recebimento logo abaixo na data da efetiva entrega.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 27 de junho de 2022

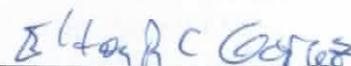


**GEISIANE DOS SANTOS ARAÚJO**

Técnico Administrativo do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 27 / 06 /2022

Setor Jurídico:



**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

## Marcel Cardoso - Licitação CIOP

**De:** Inovamed <renata.f@inovamedhospitalar.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 2 de junho de 2022 09:51  
**Para:** smsrf1922@gmail.com; licitacaocompra@ciop.sp.gov.br; juridico03@inovamed-rs.com.br  
**Assunto:** Inovamed - INOVAMED - Reequilíbrio n? 13472 - 02/06/2022 09:50:52  
**Anexos:** anexos\_reequilibrio\_13472.pdf

2894  
E

Prezados!

A INOVAMED HOSPITALAR LTDA, vem mui respeitosamente apresentar REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO OU LIBERAÇÃO DO COMPROMISSO, pelas razões em anexo.

Caso seja necessário o envio via correio, favor nos comunicar.

Por gentileza, ACUSAR recebimento.

No mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, e ficamos no aguardo de retorno.

Atenciosamente,

Setor Jurídico  
Inovamed Hospitalar LTDA  
Rua Dr. João Caruso, 2115, Bairro Industrial  
CEP: 99706-250 - Erechim/RS - Fone: (54) 2106-7930  
[juridico@inovamed-rs.com.br](mailto:juridico@inovamed-rs.com.br), [juridico01@inovamed-rs.com.br](mailto:juridico01@inovamed-rs.com.br)

Geisiane dos Santos Araújo  
Técnico Administrativo  
CIOP  
23/06/2022

*"A Inovamed possui um Programa de Compliance e está em conformidade com as leis anticorrupções brasileiras. Primamos pelo desenvolvimento de um ambiente de ética e integridade nas relações entre o público e o privado. Para conhecer um pouco mais da nossa forma de fazer negócios acesse o nosso Código de Ética e Conduta: [Código de Ética Inovamed.pdf](#). Caso você identifique alguma situação de não conformidade, utilize nossos canais de comunicação disponíveis em: [Ouvidoria](#)".*

INOVAMED HOSPITALAR LTDA  
 CNPJ: 12.889.035/0001-02  
 RUA DR. JOÃO CARUSO 2115 - INDUSTRIAL  
 ERECHIM - RS  
 CEP: 99706-250  
 Telefone: 54 2106 7930  
 E-mail: renata.f@inovamedhospitalar.com

2895  
8

À  
 Consorcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP - SP  
 RUA CORONEL ALBINO 550 - VILA MARISTELA  
 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

### REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PREÇO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO

REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO)

A licitante **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, 105, Industrial, CEP 99706-300, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio deste, requerer:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU LIBERAÇÃO DE COMPROMISSO (CANCELAMENTO) DO(S) ITEM(S) ABAIXO:

#### I – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Em 30/11/2021 a Requerente participou do Pregão Eletrônico nº 23/2021, sendo declarada vencedora, onde alguns itens conforme tabela abaixo encontram-se em desequilíbrio financeiro, sendo demonstrado com notas fiscais de compra dos produtos.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Licitação	Número Nota Fiscal Licitação	Custo Unitário NF - Licitação	Valor Unitário Ganho
197	Valproato de Sódio 50 Mg/MI 100 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	17/08/2021	65008	R\$2,7597	R\$3,21

Nesse momento, então fixou-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definindo-se o percentual do custo de aquisição do(s) item(ns) no preço final e, assim, a margem de remuneração, incluído os demais custos

2896  
8

operacionais.

Aliás, salutar o que ensina o professor Marçal Justen Filho, grande administrativista deste País, conhecido e reconhecido, que:

*“Logo, a configuração da equação econômico-financeira inicia-se quando a Administração edita o ato convocatório, definindo quantitativa e qualitativamente os encargos que recairão sobre o particular que vier a ser contratado. A definição das retribuições se faz com a apresentação das propostas (que podem reportar-se a outros dados anteriores, inclusive). **Portanto, aperfeiçoa-se a equação econômico-financeira quando, após a Administração selecionar uma proposta como vencedora, o contrato é firmado. No entanto, o conteúdo dos ângulos ativo e passivo da relação reporta-se a momentos anteriores, especialmente ao da apresentação das propostas.** Por isso, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode conduzir a que, já no momento da contratação, haja necessidade de adequar o conteúdo do instrumento às variações ocorridas”.*

Porém, tal equação, conforme denota-se e o próprio Doutrinador refere não é estanque.

Ao contrário, tal equação, por vezes, necessita ser revista (para cima ou para baixo), inclusive, em situações que ocorrem entre a formulação da proposta e a assinatura do contrato, visando manter as condições efetivas da proposta.

Aliás, por isso o reequilíbrio, como bem lembra o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo, Dialética, 202, pg. 505, “o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. **Tem raiz constitucional**”.

Veja-se que o Art. 37, inciso XXI, da CF, dispõe que:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Com efeito, a Lei Federal n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública,

2897  
E

estipula no seu Art. 65, inciso II, alínea "d", que:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - por acordo das partes:*

*(...);*

***d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.***

Ainda, preleciona o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, em seu Art. 17, fazendo expressa referência ao dispositivo do Estatuto Licitatório Federal acima transcrito, que:

*Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Ou seja, há base constitucional, legal e doutrinária permitindo a revisão dos preços estipulados no contrato, quando ocorrem situações que alteram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de forma não previsível.

Há de se mencionar os problemas de importação, que estão atingindo toda a indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de exportações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente noticiado (em anexo), as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo.

Em razão disto, os custos dos insumos e, por consequência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e da procura. Porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, e assim não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso.

Nesse sentido, sabe-se que o presente momento afetou a economia como em todo, gerando uma grande instabilidade no mercado, devido ao aumento do dólar, o qual impacta diretamente nos preços de todos os serviços, quicá medicamentos, os quais são considerados serviços essenciais. Dessa forma, a grande demanda

2898  
8

de medicamentos, devido a procura pelos serviços de saúde, compromete toda a cadeia produtiva e de fornecimento dos fármacos, o qual gera aumentos dos preços em razão da oferta e procura.

No caso em tela, não era previsível, quando a licitante participou do certame, que o(s) laboratório(s) cotado(s) viessem a repassar a licitante o aumento do custo na aquisição do(s) medicamento(s), que não decorre de questão inflacionária, mas que, conforme já citado, e de acordo com as informações abaixo, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso o(s) custo(s) do(s) item(ns), junto ao(s) laboratório(s) cotado(s), após a abertura do certame sofreu aumento considerável, o que não era previsível e, ainda, que fosse previsível, impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando do(s) lance(s), conforme tabela abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Data de Emissão NF - Atual	Número Nota Fiscal Atual	Custo Unitário NF - Atual
197	Valproato de Sódio 50 Mg/MI 100 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	18/05/2022	81275	R\$3,5482

Em razão desta alteração no custo do(s) medicamento(s), a licitante viu o equilíbrio econômico-financeiro ruir, posto que o custo unitário do(s) item(ns) tiveram um acréscimo.

Assim, para restabelecer o equilíbrio, faz-se necessário a repactuação do preço final do(s) item(ns), com o acréscimo do percentual do aumento do custo do (s) item(ns) de forma proporcional, para conforme quadro abaixo.

Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
197	Valproato de Sódio 50 Mg/MI 100 MI VO Fr Caixa com 50 FRS	Hipolabor Farmaceutica Ltda	R\$2,7597	R\$3,5482	28,57	R\$3,21	R\$4,1271

Frisa-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se trata de uma faculdade, de uma liberalidade do órgão público, mas de um dever de agir, até para evitar danos maiores, tanto financeiros em eventuais querelas (administrativas e ou judiciais), como de atendimento, na medida que possibilita a continuidade do fornecimento do medicamento a população.

Tanto é assim que na orientação de Marçal Justen Filho:

2899  
8

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior). Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, **deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551)

Na espécie, a licitante só almeja o reequilíbrio do contrato, ante a ocorrência de fato imprevisível.

Salienta-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não se confunde com o reajuste que trata o Art. 40, inciso XI, c/c Art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, posto que o reajuste é geralmente anual, mediante a incidência de algum índice inflacionário acumulado sobre o valor do objeto do contrato.

No caso, não se trata de reajuste, mas de, nas palavras de Marçal Justen Filho, antes transcritas, "rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, que enseja a necessidade de repactuação do(s) preço(s), o qual é comprovado pelas notas fiscais e demais documentos anexos.

Assim, requer o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, na forma do(s) valor(es) indicado(s) no quadro acima, vez que se trata de um dever de agir, nos exatos termos da lei.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

rt. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Ou seja, não há espaço para a Administração indeferir o pedido, excetuando a liberação do licitante do compromisso de fornecimento (cancelamento do registro do(s) item(ns) do contrato), na forma que trata o Art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, o que, a licitante postula de forma subsidiária, vez que o interesse primordial da licitante entregar o(s) item(ns) pelo(s) preço(s) repactuado(s).

Veja-se que o Art. 19 do Decreto Federal n.º 7.892/2013 diz que:

2900  
8

**Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:**

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

*Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.*

No caso, a licitante não pode cumprir o compromisso sem o reequilíbrio, com o que, caso o órgão não queira proceder ao reequilíbrio, deverá, então, liberar a licitante do compromisso, o que se requer de forma subsidiária, isto é, só em caso de não concessão do reequilíbrio.

## **II – Dos pedidos:**

O objetivo da requerente é sempre trabalhar de forma transparente proporcionando a melhor prestatividade de seus serviços aos órgãos e à população, com a menor onerosidade possível ao mui digno órgão Licitador, mas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro.

Diante do exposto, requer-se:

A) Seja deferido o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do preço sobre o valor do(s) item(s) acima, cuja necessidade restou plenamente justificada e comprovada, conforme documentos em anexo;

B) Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de repactuação de preços, seja deferido o pedido de liberação de compromisso do(s) referido(s) item(s) com fundamentação no artigo 19, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/13, que trata da possibilidade de liberação do compromisso em caso dos preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados, que é o caso;

C) Sejam as notas de empenho, por ventura, já impressas e as subsequentes emitidas com os preços devidamente recompostos.

Nestes Termos, pede Deferimento.

ERECHIM/RS, 2 de Junho de 2022.



2901  
6

Sedinei R. Stievens  
Sócio Gerente

2902

FA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**  
**HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA**  
AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263  
DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621  
MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA  
1 - SAIDA **1**  
Nº. 000.065.008  
Série 006  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO  
**3121 0819 5707 2000 0706 5500 6000 0650 0816 7574 4432**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
[www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal) ou no site da Sefaz Autorizadora

TURMA DA OPERAÇÃO  
**VENDA DE PRODUCAO**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
**131214298284824 - 17/08/2021 15:17:09**

SCRIÇÃO ESTADUAL **5674258990235** INSCRIÇÃO MUNICIPAL INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ  
**19.570.720/0007-06**

DESTINATÁRIO / REMETENTE  
NOME / RAZÃO SOCIAL **INOVAMED HOSPITALAR LTDA** CNPJ / CPF **12.889.035/0001-02** DATA DA EMISSÃO **17/08/2021**

ENDEREÇO **AVENIDA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115** BAIRRO / DISTRITO **INDUSTRIAL** CEP **99706-250** DATA DA SAÍDA/ENTRADA **17/08/2021**

CIDADE **ERCHIM** UF **RS** FONE / FAX **5435224273** INSCRIÇÃO ESTADUAL **0390157570** HORA DA SAÍDA/ENTRADA **15:09:33**

TURA / DUPLICATA		001		002		003		004		005		006	
Num.	Venc.	Num.	Venc.	Num.	Venc.	Num.	Venc.	Num.	Venc.	Num.	Venc.	Num.	Venc.
001	16/09/2021	002	01/10/2021	003	16/10/2021	004	31/10/2021	005	15/11/2021	006	30/11/2021		
RS	17.493,00	Valor	RS 17.493,00	Valor	RS 17.493,00	Valor	RS 17.493,00	Valor	RS 17.493,00	Valor	RS 17.535,00		

VALOR DO IMPOSTO									
CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT	
105.000,00	12.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.940,40	105.000,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.147,60	105.000,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS  
NOME / RAZÃO SOCIAL **BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA** FRETE **0-Por conta do Rem** CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF  
**18.233.211/0066-85**

ENDEREÇO **V. ZEZINHO HORACIO S/N** MUNICÍPIO **MONTES CLAROS** UF **MG** INSCRIÇÃO ESTADUAL **0030970100264**

QUANTIDADE **750** ESPÉCIE **CAIXA(S)** MARCA **HIPOLABOR FARMACEUTI** NUMERAÇÃO **750** PESO BRUTO **5.317,500** PESO LÍQUIDO **5.317,5**

**DOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
10030028	VALPROATO SODIO 250MG/5ML GEN CX 50FR X 100ML PMC: 0 Lote: 0573/21 Qte: 384, Lote: 0573/21 Quant: 384.000 Fab: 03/08/2021 Val: 31/07/2023 Lote: 0574/21 Quant: 304.000 Fab: 04/08/2021 Val: 31/07/2023 Lote: 0575/21 Quant: 10.000 Fab: 04/08/2021 Val: 31/07/2023 Lote: 0363/21 Quant: 52.000 Fab: 07/06/2021 Val: 31/05/2023 FCI:5C14610F-4FDS-4AD5-B3AF-F8 D14BAF7E09	30049099	500	6101	CX	750,0000	140,0000	105.000,00	0,00	105.000,00	12.600,00		12,00	

**DOS ADICIONAIS**

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Contribuinte: ICMS ST FRETE POR CONTA DO REMETENTE ART. 4o DO ANEXO XV DO RICMS- MG  
Endereço: 46160 Email do Destinatário: [compras@inovamed-rs.com.br](mailto:compras@inovamed-rs.com.br)  
E-mail Dest: [compras@inovamed-rs.com.br](mailto:compras@inovamed-rs.com.br)  
E-mail Transp: [nfe.transporte@solistica.com](mailto:nfe.transporte@solistica.com)

RESERVADO AO FISCO

FA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

2903  
8

**HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA**  
 AVENIDA DAS INDUSTRIAS, 263  
 DISTRITO INDUSTRIAL - 39404-621  
 MONTES CLAROS - MG Fone/Fax: 3134081800

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da Nota  
 Fiscal Eletrônica  
 0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA **1**  
**Nº. 000.081.275**  
**Série 006**  
 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO  
**3122 0519 5707 2000 0706 5500 6000 0812 7516 9136 4146**  
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

TUREZA DA OPERAÇÃO **VENDA DE PRODUCAO** PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO **131224728644531 - 18/05/2022 15:55:30**

CRIZAÇÃO ESTADUAL **5674258990235** INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. **19.570.720/0007-06** CNPJ

STINATÁRIO / REMETENTE **OVAMED HOSPITALAR LTDA** CNPJ / CPF **12.889.035/0001-02** DATA DA EMISSÃO **18/05/2022**  
 ME / RAZÃO SOCIAL  
 ENDEREÇO **JA DOUTOR JOAO CARUSO, 2115** BAIRRO / DISTRITO **INDUSTRIAL** CEP **99706-250** DATA DA SAÍDA/ENTRADA **18/05/2022**  
 MUNICÍPIO **ERECHIM** UF **RS** FONE / FAX **5421067930** INSCRIÇÃO ESTADUAL **0390157570** HORA DA SAÍDA/ENTRADA **15:48:51**

TURA / DUPLICATA		Num.	Num.	Num.	Num.	Num.
l.	001	002	003	004	005	
c.	17/07/2022	01/08/2022	16/08/2022	31/08/2022	15/09/2022	
ir	RS 14.132,00					

VALOR DO IMPOSTO									
CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT	
70.660,00	8.479,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.305,80	70.660,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.155,90	70.660,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS  
 ME / RAZÃO SOCIAL **PRESSO MINAS FRIOS LTDA** FRETE POR CONTA **(0) Emitente** CÓDIGO ANTT  PLACA DO VEÍCULO  UF **MG** CNPJ / CPF **05.151.226/0001-07**  
 ENDEREÇO **JA SANTA CATARINA 112** MUNICÍPIO **BETIM** INSCRIÇÃO ESTADUAL **0672063040086**  
 QUANTIDADE **297** ESPÉCIE **CAIXA(S)** MARCA **HIPOLABOR FARMACEUTI** NUMERAÇÃO **297** PESO BRUTO **2.002,100** PESO LÍQUIDO **2.002,1**

DOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ.
10030028	VALPROATO SODIO 250MG/5ML GEN CX 50FR X 100ML (C1) PMC: 0 Lote: 0421/22 Qte: 211, PMC: 0,00 FCI:5C14610F-4FD5-4AD5-B3AF-F8D14BAF7E09	30049099	500	6101	CX	211,0000	180,0000	37.980,00	37.980,00	4.557,60		12,00	
10030008	CLONAZEPAM 2,5MG/ML GEN CX 200FR X 20ML (B1) PMC: 0 Lote: 0430/22 Qte: 86,0 PMC: 0,00 FCI:055E37CF-E285-41D8-A68F-2A57547CE786	30049069	500	6101	CX	86,0000	380,0000	32.680,00	32.680,00	3.921,60		12,00	

DOS ADICIONAIS  
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES **RESERVADO AO FISCO**  
 Idest: 52094 Email do Destinatário: vanderleia.n@inovamedhospitalar.com  
 ITransp: sael@emflogistica.com.br

2904  
/**NOTA DE ESCLARECIMENTO**

A Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, N° 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem, mui respeitosamente, esclarecer sobre os cálculos utilizados para composição dos custos dos produtos licitados e percentual a ser aplicado sobre o valor ganho na licitação a fim de readequar o valor do produto.

Inicialmente, ressalva-se que a Licitante, respeitando o processo licitatório, não almeja aumentar o seu lucro, somente repassar o acréscimo do custo que foi repassado a esta pelo laboratório fabricante do material licitado.

Para tanto a empresa utilizou-se de cálculos matemáticos que serão exemplificados a seguir:

No que se refere ao cálculo para saber os valores dos produtos, são usados os seguintes dados:

B. cálc ICMS **dividido** pela quantidade = valor caixa **dividido** pela quantidade de ampola na caixa) = valor unitário **menos** a alíquota de ICMS da nota fiscal **mais** a alíquota da UF = valor atual do material.

Ex:

9.440,00 (B. cálc ICMS)/32 (quantidade) = 295,00 (valor caixa) /50 (quantidade de ampola na caixa) = 5,90 – 12% (é empregado a alíquota ICMS da nota fiscal) + 18% (alíquota do estado do PR) = 6,1266 (valor atual do medicamento)\*

2905  
8

CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS					
9.440,00	1.132,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	174,45	9.440,00					
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA					
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	822,41	9.440,00					
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF					
TNT MERCURIO MOC			(0) Emitente					95.591.723/0100-09					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL					
RUA CASTRO ALVES 51				MONTES CLAROS			MG	4336311100502					
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO						
1	CAIXA(S)	HIPOLABOR FARMACEUTI	1				13,280						
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCISI	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	RCALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
1001003R	HEMIT NOREPINEFRINA MONOHDRATADA RMC/4ML GEN C PMC. 0 Lot: AB-032/20 Qte: 32 PMC. 0.00 Lot: AB-032/20 Quant: 32000 Fab: 29/04/2020 Val: 31/03/2022 PCI: 7DE7864A-2980-4560-89CC-00B67450BE02	30049099	500	6101	CX	32,0000	295,0000	9.440,00	9.440,00	1.132,80	12,00		

\*Obs.: Os medicamentos e valores utilizados são meramente ilustrativos, não representando os valores reais do reequilíbrio solicitado.

### ALÍQUOTA DE ICMS POR ESTADO

ICMS	ESTADO
20%	RJ
18%	AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002 )
17,5%	RO
17%	DEMAIS ESTADOS
12%	Medicamentos Genéricos de SP e MG

Retirado do site <http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5967916/>

LISTA\_CONFORMIDADE\_2020\_08\_v1.pdf/f49b3235-7f92-48ae-b548-f252699bbe7b.

2906

Já para ser realizado o valor a ser reequilíbrio é utilizado o cálculo a seguir:

Custo Atual **dividido** pelo custo do produto na licitação **multiplicado** por 100 **menos** 100 = percentual de acréscimo do custo do produto.

Esse percentual é somado ao valor ganho na licitação, formando assim o Valor a ser reequilibrado.

Ex.:

$0,0703 \text{ (Custo atual)}/0,04 \text{ (Custo na licitação)} \times 100 - 100 = 75,75\%$ , correspondendo ao acréscimo no custo repassado pelo fornecedor comprovado através das notas fiscais de compra.

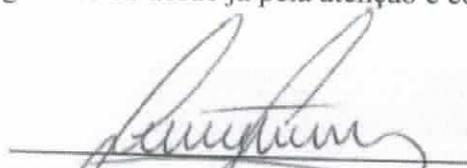
Item	Material	Fornecedor	Custo Unitário NF - Licitação	Custo Unitário NF - Atual	Percentual de Aumento	Valor Unitário Ganho	Valor a ser Reequilibrado
134	Losartana Potassica 50 Mg VO Cp /Isen Caixa com 960 CP	Prati Donaduzzi e Cia Ltda	R\$0,04	R\$0,0703	75,75	R\$0,06	R\$0,1055

Ressalta-se que a empresa **somente esta repassando o aumento do custo do produto que foi repassado pelo fornecedor**. Ainda, a Licitante preza pela equidade, para que assim nenhuma das partes saia prejudicada financeiramente no certame. Dessa forma, conforme Notas Fiscais já apresentadas, pede-se que sejam considerados os custos que a Licitante efetivamente paga pelos itens, uma vez que aceitar-se-á caso não haja prejuízo financeiro.

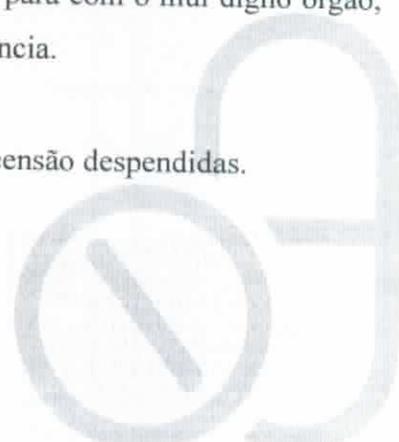
**EXPOSTOS OS FATOS**, que demonstram de forma clara e evidente a ocorrência de fato superveniente que justifica o reequilíbrio de preços dos itens em questão, a Licitante requer o recebimento, julgamento e deferimento do presente pedido.

Reitera-se a estima e elevada consideração para com o mui digno órgão, bem como o compromisso da Licitante com a seriedade e transparência.

Agradece-se desde já pela atenção e compreensão despendidas.



Sedinei Roberto Stievens  
(Sócio-Administrador)





2977  
8

PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
**ORIGEM: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 197 – VALPROATO DE SÓDIO 50MG/ML.**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 197 – VALPROATO DE SÓDIO 50MG/ML**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021**, com solicitação juntada às **fls. 2893/2906**, sob a justificativa de que: “Há de se mencionar os problemas de importação, que estão atingindo toda indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de importações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente notificado (em anexo), as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo. Em razão disto, os custos dos insumos e, por consequência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e procura. Porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, e assim não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade



competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do **item 197 – VALPROATO DE SÓDIO 50MG/ML**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos **às fls. 2893/2906.**

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos

*JEL*



individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:



A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01



(um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorram, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, é esperado que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

Handwritten signature or initials in blue ink.



efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação

*[Handwritten signature]*



contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários **quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões** e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2 )



é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios

Handwritten signature and arrow pointing to the right.



oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento, na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº

*gdk*



00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado  
em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno,

gdk



Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto  
Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

**Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma



das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.  
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.



De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que: "Há de se mencionar os problemas de importação, que estão atingindo toda indústria farmacêutica, em decorrência de suspensão de importações de insumos (princípios ativos) de medicamentos por países como Índia e China, conforme amplamente notificado (em anexo), as quais não há previsão de normalização, em decorrências de medidas adotadas para combate ao SARS-CoV-2 em todo o mundo. Em razão disto, os custos dos insumos e, por consequência, dos medicamentos tem oscilado, em decorrência da lei da oferta e procura. Porquanto a procura é alta enquanto a oferta é diminuta, em decorrência da pandemia causada pelo avanço do vírus Covid-19, o que gera atrasos por parte dos laboratórios, e assim não recebem a matéria-prima e, ainda, quando recebem é com largo atraso".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.



2990  
2989  
L

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

#### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

JBL



8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

*[Handwritten signature]*



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2992

B

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que,

512



2993  
6

realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções

JK



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2994  
B

descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

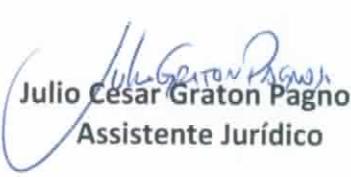
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 04 de julho de 2022.

  
Sérgio Ricardo Stuani  
Diretor Jurídico

  
Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico

  
Julio César Gratton Pagnosi  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 113/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

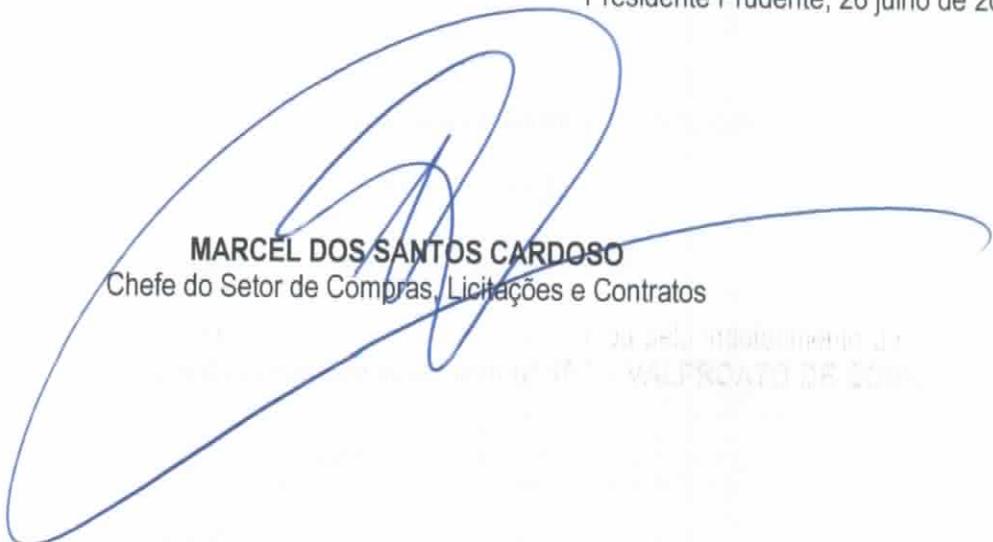
**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro e/ou Cancelamento de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** INOVAMED HOSPITALAR LTDA – ARP Nº 237/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.977/2.994, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou cancelamento do item nº 197 – VALPROATO DE SÓDIO 50 MG/ML – XAROPE.

Presidente Prudente, 26 julho de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de Cancelamento – Pregão Eletrônico nº 23/2021

**Interessado:** INOVAMED HOSPITALAR LTDA – ARP Nº 237/2021

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou cancelamento do item nº 197 – VALPROATO DE SÓDIO 50 MG/ ML – XAROPE, registrado na Ata de Registro de Preços nº 237/2021, alegando, em síntese, problemas de importação de insumos (princípios ativos) no período.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA, possuidora do CNPJ nº 12.889.035/0001-02**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 26 de julho de 2022



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP

3.070.0



# CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

IMPrensa Oficial

Licitação

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio econômico-financeiro e/ou Cancelamento de item. ARP nº 237/2021, Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **INOVAMED HOSPITALAR LTDA A - CNPJ nº 12.889.035/0001-02**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro e/ou Cancelamento do **item nº 197 - VALPROATO DE SÓDIO 50 MG/ ML - XARÓPE**, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 26 de julho de 2022.

